



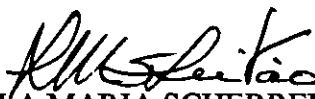
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11065/001.520/94-64
RECURSO Nº : 111.147
MATÉRIA : IRPJ - EX. 1994
RECORRENTE : BONALDO E FABBRIS LTDA.
RECORRIDA : DRJ em PORTO ALEGRE (RS)
SESSÃO DE : 08 de janeiro de 1997
ACÓRDÃO Nº. : 104- 14.288

IRPJ - MULTA PECUNIÁRIA - A multa de 300% a que se refere o artigo 3º da Lei nº 8.846/94 não se aplica por presunção, mesmo havendo indícios, mas tão somente quando a ação fiscal se dá de forma imediata ao cometimento da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **BONALDO E FABBRIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: RD/104-0.873

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMAN , ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.520/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.288
RECURSO Nº. : 111.147
RECORRENTE : BONALDO E FABBRIS LTDA.

RELATÓRIO

BONALDO E FABBRIS LTDA., CGC 93.998.540/0001-97, estabelecida na Av. Padre Claret, 264, Centro, no Município de Esteio, Estado do Rio Grande do Sul, inconformado com a decisão de primeiro grau, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 32/37.

Contra a recorrente foi emitido o auto de infração de fls. 09 para exigir-lhe a multa correspondente a 21.817,80 UFIR's, por ter apurado a fiscalização a falta de emissão de notas fiscais na locação de fitas de vídeo cassete no período compreendido entre os dias 1º e 24/04/94.

Discordando da exigência, apresentou o contribuinte sua impugnação de fls. 13/16 em que, em resumo, alega:

a) que após a escolha de um filme pelo cliente é emitido um comprovante de locação que é por este assinada;

b) que neste momento não é estipulado o tempo que a fita ou fitas ficarão em poder do cliente, já que o pagamento é estabelecido através de diária;

c) somente quando da devolução das fitas é que é emitida a nota fiscal;

d) que esses valores estavam acumulados no computador para no final do mês ser passado para a contabilidade a soma do faturamento para pagamento dos impostos devidos;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.520/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.288

e) finalmente, requer seja julgado improcedente o lançamento.

A decisão singular de fls. 27/29 manteve o lançamento e é assim ementada:

“OUTROS ASSUNTOS - MULTA POR FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL . Nos termos do art. 3º da lei nº 8.846/94, a não comprovação da emissão de documentos fiscais relativo a vendas de mercadorias ou prestação de serviços sujeita o infrator ao pagamento de uma multa equivalente a 300% do valor do bem objeto da operação ou serviço prestado.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Ciente da decisão em 26/08/95(fl. 31) e com ela não se conformando, apresentou a recorrente a petição de fls. 32/37, protocolizado na Repartição em 25/09/95(fl. 32) cujos argumentos passo a ler .

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11065/001.520/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.288

VOTO

CONSELHEIRO RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Quanto ao mérito, transcrevemos a seguir os dispositivos da Lei 8.846/94:

“Art. 1º. - A emissão de nota fiscal, recibo ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias, prestação de serviços ou operações de alienação de bens móveis, deverá ser efetuada, para efeito da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, no momento da efetivação da operação.

Art. 2º. - Caracteriza omissão de receita ou de rendimentos, inclusive ganhos de capital para efeito do imposto de renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais incidentes sobre o lucro e o faturamento, a falta de emissão da nota fiscal, recibo ou documento equivalente, no momento da efetivação das operações a que se refere o artigo anterior, bem como a sua emissão com valor inferior ao da operação.

Art 3º. Ao contribuinte, pessoa física ou jurídica, que não houver emitido a nota fiscal, recibo ou documento equivalente, na situação de que trata o art. 2º, ou não houver comprovado a sua emissão, será aplicada a multa pecuniária de trezentos por cento sobre o valor do bem objeto da operação ou do serviço prestado, não passível de redução, sem prejuízo da incidência do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza e das contribuições sociais.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, não se aplica o disposto no art. 4º. da Lei no. 8.218, de 29 de agosto de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/001.520/94-64
ACÓRDÃO Nº. : 104-14.288

Art. 4º - A base de cálculo da multa de que trata o art. 3º. será o valor efetivo da operação, devendo ser utilizado, em sua falta, o valor constante da tabela de preços do vendedor para pagamento à vista, ou o preço de mercado”.

A ação fiscal se refere à falta de emissão de notas fiscais no período de 01 a 24/04/94, tendo apurado a fiscalização locações no valor de CR\$ 4.958.602,00.

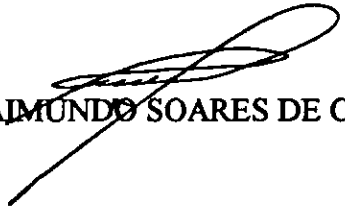
O objetivo da Lei nº 8.846/94 foi o de estabelecer uma penalidade severa que inibisse a prática de omissão de receitas e a conseqüente sonegação de impostos pela não emissão de documentação fiscal pelos vendedores das mercadorias ou prestadores dos serviços.

Este Colegiado tem adotado o entendimento de que, levando-se em conta a severidade da multa prevista no artigo 3º da Lei nº 8.846/94, está somente deve ser aplicada no caso de flagrante, ou seja, a ação imediata do fisco no exato momento em que ocorrer a operação de venda ou a prestação dos serviços, identificando-se os adquirentes e as mercadorias vendidas ou os serviços prestados.

Os documento emitidos pela recorrente quando da locação das fitas eram registrados no computador e serviram de base ao levantamento fiscal.

Nestas condições, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1997


RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO